DESEMBARGADOR — APOSENTADORIA — ANULAÇÃO — REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS

— Antes de submetido ao registro do Tribunal de Contas, não pode o governador anular o ato que concedeu aposentadoria a desembargador.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Wellington Brandão *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso em mandado de segurança n.º 9.474 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em mandado de segurança nº 9.474, de Minas Gerais, em que é recorrente Wellington Brandão e recorrido o Governador do Estado:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, dar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Brasília, 9 de julho de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente. — *A. M. Vilas-Boas,* Relator.

O Sr. Ministro A. M. Vilas-Boas — Para relatório adoto o do parecer do eminente Procurador-Geral da República, professor Evandro Lins e Silva, o qual completarei com a leitura do acórdão recorrido e de outras peças do processo.

É recorrente o Exmo. Sr. Desembargador Wellington Brandão, e recorrido o Estado de Minas Gerais.

À Mesa.

VOTO

O Sr. Ministro A. M. Vilas-Boas (Relator) — Por decreto de 16 de março de 1961, assentado em parecer do Departamento Jurídico, o eminente governador do Estado anulou o de 21 de janeiro, que concedera, a pedido, aposentadoria ao Exmo. Sr. Desembargador Wellington Brandão.

Ficou declarado que S. Exª não fizera demonstração de que completara tempo para retirada voluntária.

Mostra-se, porém:

1º que o seu requerimento fôra instruído com certidão emanada do egrégio Tribunal de Justiça, que lhe atribui 16.448 dias, ou mais de 45 anos, de serviço público, a qual dispensava qualquer outra verificação, nos têrmos do art. 155 da Lei de Organização Judiciária;

2º que, com base nessa apuração, foram expedidos dois títulos declaratórios de direito a adicionais: um, de 21 de setembro de 1959, assinado pelo ilustre presidente Amílcar de Castro, relativo ao acréscimo de 10% desde 22

de abril, quando o impetrante ingressou no Tribunal, já com mais de 30 anos de serviço (fôlhas 82); outro, subscrito pelo insigne presidente Aprígio Ribeiro, consignando-lhe mais 5%, pelo 9º (nono) qüinqüênio (fls. 83);

3º que, suscitando-se dúvida quanto à regularidade da aposentadoria, na sessão de 25 de janeiro de 1961, tudo se solveu na reunião plenária de 1 de fevereiro, quando foi organizada lista tríplice, para o preenchimento da vaga, com os nomes de representantes do Ministério Público (fls. 24);

4º que, assim, não podia o chefe do govêrno opor-se à decisão do Tribunal de Justiça, no exercício de prerrogativa constitucional (Constituição federal, art. 124, nº V, revendo o ato, como se fôsse apenas seu, para anulá-lo, ao argumento de que fôra preterida regra legal (a do art. 159), competentemente interpretada por aquêle órgão.

O Sr. Ministro Ari Franco — O Tribunal de Contas já se pronunciou?

O Sr. Ministro A. M. Vilas-Boas — Não se verificou isso.

O Sr. Ministro Ari Franco — O dilema é êste: ou o Tribunal de Contas se manifestou e, portanto, não podia ser anulada a aposentadoria; ou não se manifestou. Neste caso, igualmente, não podia ser anulada a aposentadoria, na dependência do seu registro pelo Tribunal de Contas.

E são estas as razões, de clara procedência, por que dou provimento ao recurso, para conceder o *writ*, ressalvado o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, já tive oportunidade de, neste egrégio Tribunal, me manifestar sôbre caso semelhante, do Ministro Alcino Bueno de Assis, do Tribunal de Contas de São Paulo, em que sustentei, exaustivamente, a seguinte tese: praticado o ato administrativo e produzindo o mesmo todos os seus efeitos, não pode o Executivo anulá-lo *ex auctoritate propria*. Tem de ir a juízo pedir a anulação do ato, em processo contencioso.

Concedo, pois, a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, no julgamento a que se referiu o eminente Ministro Pedro Chaves (recurso em mandado de segurança nº 7.753, de 12 de julho de 1961), havia certa particularidade, que, na ocasião foi acentuada nos votos então proferidos.

O Sr. Ministro Podro Chaves — A hipótese não era a mesma, mas era um ato administrativo complexo.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Perfeitamente; mas com a vênia devida, não acompanhei o raciocínio de V. Exa. Sr. Ministro Pedro Chaves, em tôda a extensão.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Havia também matéria processual.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Exatamente. Havia matéria processual envolvida.

No caso presente, ocorre o seguinte: decretada a aposentadoria o Tribunal de Contas não chegou a se pronunciar sôbre ela, e o nôvo governador anulou o ato. Salvo engano, parece que é esta a hipótese.

Sr. Presidente, o eminente Ministro Ari Franco, em seus apartes ao Sr. Ministro Relator, ponderou, com tôda procedência, que, aberta a jurisdição do Tribunal de Contas por fôrça da própria Constituição, deve-se aguardar o pronunciamento dêste órgão, porque ou o Tribunal de Contas aprovaria o ato e, então, o julgamento de sua legalidade não caberia mais, exclusivamente, ao Governador, ou o Tribunal de Contas lhe negaria aprovação, e a aposentadoria não produziria efeitos definitivos .

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Êle poderia pedir mandado de segurança contra o Tribunal de Contas, porque o ato é também do Tribunal de Justiça, que o estudou e resolveu.

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Êste me parece outro problema. Realmente o Tribunal de Justiça chamado posteriormente a se manifestar, considerou legal o ato do governador. Mas o que me parece, como notou o Sr. Ministro Ari Franco, é que não podia o governador interromper o processamento do expediente, frustrando a manifestação do Tribunal de Contas. A irregularidade consiste em se haver impedido o Tribunal de Contas de se manifestar, no exercício de sua atribuição constitucional.

Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, ressalvando o pronunciamento do Tribunal de Contas, como está esclarecido em meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente não foi a aposentadoria decretada por êrro, mas por ato consciente do governador, fundado em decisões e certidões do Tribunal de Justiça. Como assinalou o eminente Sr. Ministro Ari Franco, caberia pronunciamento do órgão constitucional instituído no Estado para apreciar a legalidade da aposentadoria, ou seja o Tribunal de Contas. Entendo, destarte, que o ato anulando a aposentadoria foi ilegal e, nestes têrmos dou provimento ao recurso, concedendo a segurança, sem prejuízo do julgamento do ato pelo Tribunal de Contas, com os recursos cabíveis.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, acho que o Tribunal deve deixar claro o que disse o eminente Sr. Ministro Vítor Nunes: o governador baixou o ato de aposentadoria; meses depois, outro governador revogou êsse ato, que, no entanto, já saíra da esfera da sua função; ia para o Tribunal de Contas. O que o Tribunal deve fazer é o que sugere o eminente Sr. Ministro Vítor Nunes: restaurar a aposentadoria do recorrente, mas não interromper o trâmite processual; o ato tem de ir ao Tribunal de Contas, para que êste se manifeste. Se êle não se manifestar, o recorrente vai ficar com a sua vida atrapalhada, e nós lhe prestaremos um serviço. Não podemos interromper a tramitação do processo para negar a apreciação do Tribunal de Contas. Apenas nós restauramos o ato do governador anterior, que deu a aposentadoria, para que o processo vá ter ao Tribunal de Contas e êste se manifeste a respeito da aposentadoria.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Para que se faça o registro da aposentadoria.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Ainda recentemente, num caso do Paraná, nós decidimos que o Tribunal de Contas estava com a sua jurisdição plenamente garantida para apreciar aumento de proventos de uma aposentadoria. Eu ia cometendo um êrro, no meu voto, e fui alertado pelo eminente Sr. Ministro Ari Franco no sentido de que anterior decisão do Supremo Tribunal Federal havia concluído sòmente pela iliquidez do direito pleiteado e de que o Tribunal de Contas se recusara a apreciar o mérito na suposição de que nós havíamos fundado a nossa decisão na ilegalidade da revisão de proventos. O caso tem bastante semelhança com aquêle; isto é, ao Tribunal de Contas cabe ainda se manifestar para dizer se a aposentadoria é válida ou não.

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, concedo a segurança, dando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

— Deram provimento, ressalvada a competência do Tribunal de Contas. — Decisão unânime.

Presidência do excelentíssimo Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa, na ausência do Exmo. Sr. Ministro Presidente Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo, Henrique D'Ávila (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto e Luís Gallotti, que se acham licenciados); Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.